



## **Decisão 02329/2024-9 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03275/2021-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** HABF - Hospital Antônio Bezerra de Farias

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Responsável:** JOAO LUIZ TRINDADE DORNELLES, NEIO LUCIO FRAGA PEREIRA

**Terceiro interessado:** FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA  
CAPIXABA

**Procuradores:** AGUINALDO DOS SANTOS PEREIRA, RAFAEL AMORIM RICARDO  
(OAB: 12553-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –  
FINANÇAS PÚBLICAS – SUSPENDER O  
JULGAMENTO – DILIGÊNCIA INTERNA –  
AGUARDAR ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022.**

### **PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR:**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF) no exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral de 1º de janeiro a 7 de abril, e do Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral de 8 de abril a 31 de dezembro, encaminhada a este

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 6/2022 (doc. 45) e a Instrução Técnica Inicial (ITI) 11/2022, a unidade técnica, registrou os seguintes achados, cuja responsabilidade foi atribuída aos referidos diretores-gerais: (a) Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado [subseção 3.2.2.1 do RT 6/2022]; (b) Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis [subseção 3.2.2.2 do RT 6/2022]; (c) Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte [subseção 3.2.2.3 do RT 6/2022]; e (d) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão [subseção 3.2.2.3 do RT 6/2022]. Em consequência, conforme a Decisão Segex 11/2022, a unidade decidiu pela citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, apresentarem de razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa tempestivamente, após reiteração determinada pela então relatora. Em respostas com igual teor (docs. 63-70; 74-82), em resumo, alegaram que: (i) as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens de almoxarifado seriam regularizadas em 2022; (ii) desde 2020, foram designadas comissões para sanar as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, porém os seus trabalhos não evoluíram em razão da pandemia de Covid-19, que inviabilizou o acesso a diversos setores do hospital; (iii) com a transferência da titularidade do HABF para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), estaria em elaboração um novo inventário; (iv) as baixas patrimoniais realizadas sem documentação de suporte seriam levantadas e apuradas com a realização do inventário elaborado que seria elaborado em 2022; (v) não teriam recebido os relatórios que demonstrariam os valores a serem depreciados, mas levantariam tais valores e fariam os registros.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pelos responsáveis, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2100/2022 (doc. 86), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados (a), (b), (c) e (d) e propôs o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por ambos os responsáveis, além da expedição

de ciência à atual gestão do HABF acerca das irregularidades apuradas. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 4013/2022 (doc. 90), no qual se limitou a anuir à proposta contida na referida ITC.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública<sup>1</sup>.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 6º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seus anexos 3 e 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

## DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelos ordenadores de despesa do HABF, referentes ao exercício de 2020, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 3 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou os responsáveis e

promoveu o seu chamamento ao processo, conforme a ITI 11/2022 (doc. 47). Além disso, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelos citados (docs. 63-70; 74-82), concluiu pela ocorrência de grave infração à norma legal decorrente das distorções examinadas nas seções 2.1 a 2.4 da ITC 2100/2022 (doc. 86), cuja análise é efetuada a seguir.

### **Análise das distorções e omissões apontadas**

#### *Divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens*

Referência: subseção 3.2.2 do RT 6/2022 (doc. 45) e seções 2.1 e 2.2 da ITC 2100/2022 (doc. 86);

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11;

Responsável: Sr. João Luiz Trindade Dornelles (8/4/2020 a 31/12/2020).

De acordo com o item 27 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11 – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

Na contabilidade patrimonial, por força do art. 94 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os bens de caráter permanente são objeto de registros analíticos. Adicionalmente, nos termos do seu art. 95, “A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis”.

Ainda, conforme o art. 96 da Lei 4.320/1964, “O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”. Tal inventário, procedimento administrativo de verificação da efetiva existência física de bens permanentes em almoxarifado e em uso e de bens de consumo em almoxarifado, tem a finalidade de

[...] subsidiar o levantamento dos demonstrativos contábeis, especialmente do Balanço Patrimonial, ao final de cada exercício financeiro. O levantamento de inventários tem, também, por objetivo confirmar a responsabilidade dos

encarregados de serviços e de almoxarifado pelas existências físicas de bens e valores sob sua guarda e conservação<sup>2</sup>.

Assim, considerando em conjunto os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964, verifica-se a necessidade de um inventário anual ou de encerramento de exercício, para comparar os valores registrados na contabilidade e no controle físico. A partir desse inventário, devem ser realizados os registros contábeis pertinentes, de modo que as demonstrações contábeis possam representar adequadamente a situação patrimonial da entidade.

No caso concreto, para verificar a fidedignidade dos registros patrimoniais, conforme o RT 6/2022 (doc. 45), a unidade técnica avaliou os valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis em comparação com as informações contidas no inventário de bens, na forma apresentada na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1 - Estoques, imobilizados e intangíveis

Descrição	Balço patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	R\$ 7.129.566,87	R\$ 14.017.188,67	- R\$ 6.887.621,80
Bens Móveis	R\$ 7.816.519,10	R\$ 6.332.921,95	R\$ 1.483.597,15
Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Fonte: Relatório Técnico 6/2022 (doc. 45).

Como resultado, como se vê na Tabela 1, acima, identificou divergências entre registros físicos e contábeis relativos (a) aos bens em almoxarifado [subseção 3.2.2.1 do RT 6/2022] e (b) aos bens patrimoniais móveis [subseção 3.2.2.2 do RT 6/2022].

Em suas respostas (docs. 63-70; 74-82), os responsáveis não negaram a existência das divergências indicadas. Segundo eles, (i) as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens de almoxarifado seriam regularizadas em 2022; (ii) desde 2020, foram designadas comissões para sanar as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, porém os seus trabalhos não evoluíram em razão da pandemia de Covid-19, que inviabilizou o acesso a diversos setores do hospital; e (iii) com a transferência da titularidade do HABF para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), estaria em elaboração um novo inventário.

<sup>2</sup> MOTA, Francisco Glauber Lima. Contabilidade aplicada à Administração Pública. 6. ed. Brasília: Vestcon, 2003.

Ocorre que a pretensa regularização dos registros físicos e contábeis em 2022, não altera o fato de que as demonstrações contábeis referentes a 2020 contêm distorções decorrentes das divergências expostas na Tabela 1, acima, com efeitos sobre os registros sintéticos dos bens móveis e imóveis, previstos no art. 95 da Lei 4.320/1964, e, em consequência, sobre o valor do ativo demonstrado no balanço patrimonial, previsto no art. 105 da referida lei.

Para identificar o seu efeito sobre as demonstrações, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, é imprescindível definir alguns critérios. Sendo conservador, pode-se adotar como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União, adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras.

Como as distorções indicadas afetam o ativo, é adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor do ativo total. No caso das demonstrações avaliadas, o valor do ativo total é de R\$ 15.098.691,73, conforme o balanço patrimonial apresentado (doc. 3). Logo, é apropriado determinar a MG no valor de R\$ 301.973,83, como apresentado na Tabela 2, abaixo.

Tabela 2 - Definição dos referenciais de materialidade

Referenciais quantitativos de materialidade adotados	
Ativo Total (AT)	R\$ 15.098.691,73
Ref. Materialidade Global (Ref. MG)	2,00%
Valor de MG [MG = AT x Ref. MG]	R\$ 301.973,83
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)	5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R\$ 15.098,69
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)	5,00
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R\$ 1.509.869,17

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024. p. 80; para o valor do ativo total, balanço patrimonial (doc. 3).

Como exposto na Tabela 2, acima, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R\$ 15.098,69. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R\$ 1.509.869,17.

Tabela 3 - Acumulação de distorções

Descrição	Divergência (a)	Distorções (b =  a )	Distorções acumuláveis (c = b, se b > LAD)
Estoques	-R\$ 6.887.621,80	R\$ 6.887.621,80	R\$ 6.887.621,80
Bens Móveis	R\$ 1.483.597,15	R\$ 1.483.597,15	R\$ 1.483.597,15
Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Valor total das distorções acumuláveis</b>			<b>R\$ 8.371.218,95</b>

Elaboração própria.

Mediante comparação das divergências identificadas, apresentadas na Tabela 1, com o LAD (R\$ 15.098,69), definido na Tabela 2, verifica-se que **o valor total das distorções acumuláveis é de R\$ 8.371.218,95**, como demonstra a Tabela 3, acima, **equivalentes a 55,44% do valor do ativo total**. Como tal valor é superior à MG (R\$ 301.973,83), deve-se considerar que **as distorções identificadas são relevantes**.

Adicionalmente, verifica-se que o valor das referidas distorções identificadas também é maior do que o VS definido (R\$ 1.509.869,17). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada à Auditoria do Setor Público (NBC TA) 705, conclui-se que **o efeito das distorções identificadas sobre as demonstrações contábeis examinadas é generalizado**, pois representam parcela substancial delas.

Por conseguinte, observa-se que os registros contábeis dos bens em almoxarifado e dos bens patrimoniais móveis não são fidedignos e, em consequência, violam o art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c a NBC TSP 11, em especial, o seu item 27. Considerando que são relevantes e os seus efeitos generalizados, **as distorções identificadas constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidade grave**.

Em relação à identificação dos responsáveis pela grave infração observada, deve-se ter em mente que as demonstrações contábeis examinadas foram elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Por isso é que, quando há substituição de ordenadores de despesas durante o exercício não há necessidade de – nem haveria sentido – desmembramento



dos balanços em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade<sup>3</sup>.

Nessas situações de sucessão de ordenadores dentro do exercício financeiro, das contas constam apenas uma versão dos balanços, que se referem a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Nesses casos, a responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas<sup>4</sup>.

Portanto, conquanto a unidade técnica tenha indicado como responsáveis os dois diretores-gerais que o HABF teve no exercício, **a responsabilidade pelas distorções relevantes de efeitos generalizados** analisadas nesta subseção, que constituem grave violação ao art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11, **deve recair apenas sobre aquele que encerrou o período como ordenador de despesas**, qual seja, o Sr. João Luiz Trindade Dornelles.

Em decorrência das distorções examinadas nesta subseção, conforme a ITC 2100/2022 (doc. 86) e com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, a unidade técnica propôs a expedição de ciência ao HABF para informar que:

- a) Os registros contábeis dos bens em estoques no final do exercício de 2020 indicavam valores a menor que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80, situação que pode vir a caracterizar extravio de bens se não for adequadamente apurado e regularizado. [...];
- b) Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores a maior que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15, situação que pode vir a caracterizar extravio de bens se não for adequadamente apurado e regularizado. [...];

Considerando que o tempo decorrido desde o encaminhamento das demonstrações examinadas ao Tribunal e a alteração na organização administrativa do HABF – incorporado à iNOVA Capixaba – indicam a provável alteração substancial nas

---

<sup>3</sup> Cf. MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 211.

<sup>4</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 212.

condições dos seus registros contábeis e desaconselham a expedição de determinações, é adequada a expedição das ciências propostas pela unidade técnica, com adaptações, com fulcro no inciso I do art. 9º da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- ✓ Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80; e
- ✓ Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15.

*Baixas patrimoniais sem documentação de suporte*

Referência: subseção 3.2.2.3 do RT 6/2022 (doc. 45) e seção 2.3 da ITC 2100/2022 (doc. 86);

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000;

Responsável: Sr. João Luiz Trindade Dornelles (8/4/2020 a 31/12/2020).

Por força dos arts. 83 e 89 da Lei 4.320/1964, a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial e a situação de todos que administrem ou guardem bens pertencentes ou confiados à Administração Pública. Nessa contabilidade patrimonial, especificamente, os bens de caráter permanente são objeto de registros analíticos e os bens móveis e imóveis de registros sintéticos, e o seu valor reflete no ativo demonstrado no balanço patrimonial, conforme os arts. 94, 95 e 105 da Lei 4.320/1964. Ademais, conforme o seu art. 104, as alterações verificadas no patrimônio devem ser evidenciadas na demonstração das variações patrimoniais (DVP), que indicará o resultado patrimonial do exercício.

Além disso, vale destacar o item 27 da NBC TSP 11, segundo o qual as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial da entidade, com representação fidedigna dos efeitos das transações. Ainda, como explica o item 5, alínea “e” da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 – também emitida pelo CFC –, a escrituração contábil deve ser executada “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis”.

Porém, conforme o RT 6/2022 (doc. 45), ao examinar os registros patrimoniais, a unidade técnica identificou baixas no valor total de R\$ 204.134,87 – como se verifica

no balancete de verificação que compõe as contas (doc. 7), R\$ 193.880,92 na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios), ambas pertencentes ao grupo 3.6.3.1.0.00.00 (perdas involuntárias com imobilizado) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem, com vistas ao esclarecimento das circunstâncias em que se deram e de sua origem composição.

Em suas respostas (docs. 63-70; 74-82), os responsáveis não negaram a omissão na documentação contábil indicada. Segundo eles, (iv) as baixas patrimoniais realizadas sem documentação de suporte seriam levantadas e apuradas com a realização do inventário que seria elaborado em 2022.

Ocorre que a pretensa apuração no inventário que seria elaborado em 2022 não altera o fato de que as demonstrações contábeis referentes a 2020 foram escrituradas sem o suporte de documentação contábil apropriada. Isso porque a baixa patrimonial se opera com o desconhecimento, que deve ser suportado por documentação contábil idônea.

Assim, por um lado, a ausência de documentação de suporte enseja a ocorrência de baixas patrimoniais incorretas, que resultariam em distorções na demonstração das variações patrimoniais, por subavaliação do resultado patrimonial, e no balanço patrimonial, por subavaliação do imobilizado. Por outro lado, a realização de baixas patrimoniais sem o suporte de documentação contábil adequada expõe uma fragilidade nos controles internos que amplia o risco de extravio de patrimônio público.

Dessa maneira, para identificar os possíveis efeitos nas demonstrações contábeis – por eventuais distorções decorrentes de subavaliações do resultado patrimonial e do imobilizado – e no patrimônio público – pelo risco de extravio – é necessário avaliar a sua relevância, o que deve ser feito de forma semelhante à realizada na subseção 0, com as adaptações que a natureza das contas envolvidas requer.

Para avaliar as possíveis distorções decorrentes de subavaliação do ativo e as eventuais perdas por extravio de patrimônio, como ambas atingiriam o ativo, é apropriado utilizar os mesmos referenciais adotados na subseção 0 e determinar a MG, o LAD e os VS nos valores indicados na Tabela 2.

Mediante comparação das baixas patrimoniais sem documentação de suporte identificadas com o LAD (R\$ 15.098,69), definido na Tabela 2, verifica-se que **o valor total das distorções acumuláveis é de R\$ 204.134,87, equivalentes a 1,35% do valor do ativo total**. Contudo, como tal valor é inferior à MG (R\$ 301.973,83), deve-se considerar que **os possíveis efeitos de eventuais distorções decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte no valor do ativo não são relevantes**.

Obviamente, caso houvesse indícios de efetivo extravio dos bens objeto das baixas sem documentação de suporte, seria necessária a instauração de tomada de contas especial para apuração do valor do dano e indicação dos responsáveis. Contudo, o RT 6/2022 (doc. 45) e a ITC 2100/2022 (doc. 86) não apresentam quaisquer elementos sobre a efetiva ocorrência de extravio, de modo que não há medida a adotar quanto a este ponto.

Resta então avaliar a relevância dos possíveis efeitos da eventual subavaliação do resultado patrimonial na demonstração das variações patrimoniais. Nesse caso, sob as mesmas bases conservadoras utilizadas até aqui, dentre as sugestões do manual aplicável às suas auditorias financeiras do TCEES, é apropriado utilizar o conceito de materialidade específica (ME) e adotar, para ela, adotar referencial equivalente a 5% do valor do resultado patrimonial. No caso das demonstrações avaliadas, o valor do resultado patrimonial do exercício foi de R\$ 682.229,66, conforme a demonstração das variações patrimoniais (DVP) apresentada (doc. 4). Logo, é apropriado determinar a ME no valor de R\$ 34.111,48, como apresentado na Tabela 4, abaixo.

Tabela 4 - Definição dos referenciais de materialidade específica

Referenciais quantitativos de materialidade específica adotados		
Resultado patrimonial (RP)	R\$	682.229,66
Ref. Materialidade Específica (Ref. ME)		5,00%
Valor de ME [ME = RP x Ref. ME]	R\$	34.111,48
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD <sub>E</sub> )		5%
Valor de LAD [LAD <sub>E</sub> = ME x Ref. LAD <sub>E</sub> ]	R\$	1.705,57
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS <sub>E</sub> )		5,00
Valor Substancial [VS <sub>E</sub> = Ref. VS <sub>E</sub> x ME]	R\$	170.557,42

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024. p. 80; para o valor do resultado patrimonial, demonstração das variações patrimoniais (doc. 4).

Como exposto na Tabela 4, acima, para o limite de acumulação de distorções específico (LAD<sub>E</sub>), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da ME, ou seja, R\$ 1.705,57. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções na DVP, é apropriado adotar como referência de valor substancial específico (VS<sub>E</sub>) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade específica, a saber, R\$ 170.557,42.

Mediante comparação das baixas patrimoniais sem documentação de suporte identificadas com o LAD<sub>E</sub> (R\$ 1.705,57), definido na Tabela 4, verifica-se que **o valor total das possíveis distorções acumuláveis na DVP é de R\$ 204.134,87, equivalentes a 29,92% do valor do resultado patrimonial**. Como tal valor é superior à ME (R\$ 34.111,48), deve-se considerar que **os possíveis efeitos das eventuais distorções na DVP são relevantes**.

Adicionalmente, verifica-se que o valor das referidas eventuais distorções também é maior do que o VS<sub>E</sub> definido (R\$ 170.557,42). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da NBC TA 705, conclui-se que **os possíveis efeitos das eventuais distorções sobre a demonstração das variações patrimoniais decorrentes das baixas patrimoniais sem documentação de suporte podem ser generalizados**, pois representam parcela substancial delas.

Por conseguinte, observa-se que os registros contábeis das variações patrimoniais não são fidedignos e, em consequência, violam o art. 104 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000. Considerando que seus possíveis efeitos são relevantes e podem ser generalizados, **as baixas patrimoniais sem documentação de suporte identificadas constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidade grave**.

Pelas razões expostas na subseção 0, a responsabilidade pela fidedignidade das demonstrações contábeis é daquele que encerrou o exercício financeiro como ordenador de despesas<sup>5</sup>. Assim, embora a unidade técnica tenha indicado como responsáveis os dois diretores-gerais que o HABF teve no exercício, a responsabilidade pelos efeitos potencialmente generalizados das possíveis distorções

---

<sup>5</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 212.

relevantes decorrentes das baixas patrimoniais sem documentação de suporte analisadas nesta subseção, que constituem grave violação ao art. 104 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000, é do Sr. João Luiz Trindade Dornelles, que encerrou o exercício como ordenador de despesas.

Em decorrência das baixas patrimoniais sem documentação de suporte examinadas nesta subseção, conforme a ITC 2100/2022 (doc. 86) e com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, a unidade técnica propôs a expedição de ciência ao HABF para informar que:

c) As contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.01 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS e 3.6.3.1.1.01.03 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, registraram baixas no total de R\$ 204.134,87, sem demonstrar a sua composição, as circunstâncias em que baixas ocorreram, situação que pode vir a caracterizar extravio de bens se não for adequadamente apurado e regularizado. [...];

Considerando que o tempo decorrido desde o encaminhamento das demonstrações examinadas ao Tribunal e a alteração na organização administrativa do HABF – incorporado à iNOVA Capixaba – indicam a provável alteração substancial nas condições dos seus registros contábeis e desaconselham a expedição de determinações, é adequada a expedição da ciência proposta pela unidade técnica, com adaptações, com fulcro no inciso I do art. 9º da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

✓ Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 – R\$ 193.880,92 na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem.

*Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação*

Referência: subseção 3.2.3 do RT 6/2022 (doc. 45) e seção 2.4 da ITC 2100/2022 (doc. 86);

Critério: arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c os itens 59 e 64 da NBC TSP 07 e o item 27 da NBC TSP 11;

Responsável: Sr. João Luiz Trindade Dornelles (8/4/2020 a 31/12/2020).

A Lei 4.320/1964, em seu art. 85, exige que os serviços de contabilidade permitam o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Para isso, a contabilidade deve evidenciar os fatos ligados à administração patrimonial, de modo

que os ativos e passivos sejam adequadamente representados no balanço patrimonial, conforme requerem os seus arts. 89 e 105. Ademais, de acordo o seu art. 104, as alterações verificadas no patrimônio devem ser evidenciadas na DVP, que indicará o resultado patrimonial do exercício.

Além disso, vale destacar o item 27 da NBC TSP 11, segundo o qual as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial da entidade, com representação fidedigna dos efeitos das transações. Para alcançar tal fidedignidade, “Cada componente de item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente” e “O montante da depreciação de cada período deve ser reconhecido no resultado do período, a menos que seja incluído no valor contábil de outro ativo”, como exigem, respectivamente, os itens 59 e 64 da NBC TSP 07.

No caso concreto, do exame do inventário de bens móveis (doc. 28), verifica-se que a entidade possui diversos bens cuja vida útil é limitada – seja por deterioração física, por desgastes com o uso ou por obsolescência – e que, portanto, estão sujeitos à depreciação sistemática, observado o regime de competência.

Todavia, conforme exposto no RT 6/2022 (doc. 45), ao examinar o balancete de verificação anual (doc. 7) e a DVP (doc. 4), a unidade técnica verificou que não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício de 2020.

Em suas respostas (docs. 63-70; 74-82), os responsáveis não negaram a ausência da realização da devida depreciação. Segundo eles, (v) o procedimento adequado não foi adotado porque não teriam recebido os relatórios que demonstrariam os valores a serem depreciados, mas levantariam tais valores e fariam os registros.

Ocorre que os pretensos futuros registros não alterariam o fato de que as demonstrações contábeis referentes a 2020 contêm as distorções decorrentes da ausência do reconhecimento da depreciação, com efeitos sobre o resultado patrimonial apurado na DVP, por superavaliação do resultado patrimonial, e o valor do ativo representado no balanço patrimonial, com superavaliação do imobilizado, previstos nos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Dessa maneira, para identificar os efeitos nas demonstrações contábeis oriundos das distorções decorrentes de superavaliações do resultado patrimonial e do imobilizado, é necessário avaliar a sua relevância, de forma semelhante à realizada nas subseções 0 e 0.

Para avaliar as distorções decorrentes da superavaliação do imobilizado, como atingem o ativo, é apropriado utilizar os mesmos referenciais adotados na subseção 0 e determinar a MG, o LAD e os VS nos valores indicados na Tabela 2. Por outro lado, para avaliar as distorções decorrentes de superavaliação do resultado patrimonial, como atingem a DVP, é apropriado utilizar os mesmos referenciais adotados na subseção 0 e determinar a ME, o LAD<sub>E</sub> e os VS<sub>E</sub> nos valores indicados na Tabela 4.

Porém, do exame do RT 6/2022 (doc. 45), verifica-se que a unidade técnica não chegou a estimar qual seria o valor que deveria ter sido reconhecido a título de depreciação, nem de forma aproximada. Logo, encerrada a instrução, não é possível apurar o valor das distorções sobre as demonstrações contábeis decorrentes da não realização da depreciação e nem chegar a uma conclusão acerca de sua relevância.

Impossibilitada a avaliação de sua relevância, não é possível afirmar que as distorções decorrentes da ausência de depreciação são suficientemente materiais para consubstanciarem irregularidade grave ou, pelo menos, impropriedade relevante. Em consequência, tais distorções não devem ser consideradas para a emissão da opinião em relação às demonstrações contábeis, nem serem imputadas a qualquer responsável.

Finalmente, em decorrência da verificação de ausência reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação examinada nesta subseção, conforme a ITC 2100/2022 (doc. 86) e com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, a unidade técnica propôs a expedição de ciência ao HABF para informar que:

No balancete de verificação anual – BALVER, referente ao exercício de 2020, não foi identificada movimentação na conta 3.3.3.0.0.00.00 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO, apesar da obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão. Tal fato infringiu artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.;



Embora as distorções decorrentes da ausência de reconhecimento da devida depreciação devam ser desconsideradas para fins de emissão da opinião em relação às demonstrações contábeis, a verificação de sua existência é causa suficiente para a expedição da ciência proposta pela unidade técnica, com adaptações, com fulcro no inciso I do art. 9º da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

- ✓ Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício.

### **Opinião sobre as demonstrações contábeis**

Ao examinar as demonstrações contábeis do HABF, que compõem as contas prestadas pelos seus ordenadores de despesas, referentes ao exercício de 2020, como apresentam a subseção 0 e suas subseções, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 3 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de graves infrações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, decorrentes das distorções analisadas nas subseções 0 a 0 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, verifica-se que **as demonstrações contábeis do HABF, que compõem as contas prestadas pelos seus ordenadores de despesas, referentes ao exercício de 2020, não são fidedignas, pois contêm distorções relevantes de efeitos generalizados nos registros contábeis dos bens em almoxarifado e dos bens patrimoniais móveis que, acumuladas, totalizam R\$ 8.371.218,95, equivalentes a 55,44% do valor do ativo total, que constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, na medida em que violam o art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 [vide subseção 0].**

Adicionalmente, **tais demonstrações não são fidedignas porque, em razão da realização de baixas patrimoniais sem documentação de suporte, podem conter distorções relevantes cujos efeitos podem ser generalizados na demonstração das variações patrimoniais, cujo valor pode chegar a R\$ 204.134,87, equivalentes a 29,92% do valor do resultado patrimonial, que também constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, pois violam o art. 104 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000 [vide subseção 0].**

Dessa maneira, obtida evidência suficiente e apropriada de que as distorções identificadas nas demonstrações contábeis apreciadas são relevantes e de efeitos generalizados, com fundamento na Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 200, no Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União e na NBC TA 705, deve-se emitir opinião modificada adversa.

Pelo exposto, concluo que a opinião do Tribunal deve ser que, devido às distorções relevantes e de efeitos generalizados identificadas, **as demonstrações contábeis apresentadas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF), em 31 de dezembro de 2020** (opinião adversa).

## GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelos ordenadores de despesa do HABF, referentes ao exercício de 2020, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 3 da Resolução TC 297/2016 e, em relação aos aspectos não contábeis, não apontou achados.

### Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, concluo que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2020, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas do Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

## CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II

e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de irregularidades graves ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas<sup>6</sup>.

Naquelas situações em que o ordenador de despesas é definitivamente substituído no decorrer do exercício, quando chegar o tempo de sua apresentação, as contas do substituído e do substituto devem ser apresentadas conjuntamente. Porém, todos os elementos que se referem à gestão dos recursos devem individualizar a responsabilidade, dividida pelo período em que cada ordenador dirigiu a entidade.

Por outro lado, as demonstrações contábeis são elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de cada ano, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Portanto, não há necessidade de seu desmembramento em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade.

Desse modo, das contas deve constar apenas uma versão dos balanços, que deve se referir a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. A responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas.

No caso concreto, o julgamento das contas do ordenador de despesas substituído no decorrer do exercício deve considerar apenas a opinião em relação à gestão dos recursos. Dessa maneira, considerando que a opinião sobre a administração dos

---

<sup>6</sup> Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.

dinheiros, bens e valores públicos, exposta na subseção 0, é não modificada, sem ressalva, dirijo do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012, concluo que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, ordenador de despesas do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 1º de janeiro e 7 de abril de 2020.**

Por outro lado, o julgamento das contas do ordenador de despesas que encerrou o exercício na direção da entidade deve considerar as duas opiniões emitidas. Assim, conquanto a opinião sobre a administração dos dinheiros, bens e valores públicos, exposta na subseção 0, seja não modificada, sem ressalva, identificadas distorções relevantes e de efeitos generalizados que acarretaram a emissão de opinião adversa em relação às demonstrações contábeis e constituem graves violações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil – irregularidades graves –, apresentada na subseção 0, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012, concluo que **o TCEES deve julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, ordenador de despesas do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro de 2020.**

De acordo com o art. 88 da LC 621, quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de grave violação à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, o TCEES aplicará ao responsável a multa prevista no seu art. 135, inciso I.

Neste ponto, está claro, que a responsabilidade pelas distorções relevantes de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis, que constituem graves infrações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidades graves examinadas nas subseções 0 e 0, deve recair apenas sobre aquele que encerrou o período como ordenador de despesas, qual seja, o Sr. João Luiz Trindade Dornelles.

Por força do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, c/c o seu art. 71, inciso II, o dirigente da entidade, como responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, tem a obrigação de prestar contas e de envidar esforços para criar e manter uma estrutura administrativa e de governança que seja suficiente para que ele possa

se desincumbir desse encargo de forma apropriada. Dessa maneira, quando as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual contêm distorções relevantes e de efeitos generalizados, com grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, em regra – a não ser que esteja presente alguma excludente –, há responsabilidade do ordenador. Ao menos, há culpa em algum grau.

Porém, para aferir o grau dessa responsabilidade, fator relevante para a atribuição de responsabilidade financeira – haja vista que o art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” –, é necessário aprofundar um pouco mais nas circunstâncias em que tais demonstrações contábeis foram elaboradas e que os registros contábeis nela refletidos foram realizados.

Como exige o § 1º do art. 22 da LINDB, em decisão sobre a regularidade de conduta, “[...] ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Assim, há que se considerar que, nos exercícios de 2020 e 2021, os ordenadores do HABF dirigiram uma unidade hospitalar em plena pandemia de Covid-19. Desse modo, ao aferir o seu grau de responsabilidade, deve-se considerar que, além dos desafios envolvidos na gestão da grande demanda decorrente de uma emergência dessa magnitude, o grau de isolamento requerido para frear o avanço da doença, com inviabilização ou limitação de acesso de servidores da área administrativa a certas áreas do hospital, certamente perturbou a continuidade de atividades administrativas, inclusive, possivelmente, algumas necessárias à adequada escrituração contábil.

Vale esclarecer que “Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, conforme regulamentação do art. 28 da LINDB, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019.

Portanto, conquanto as distorções sejam relevantes e de efeitos generalizados, com grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, e o

responsável não tenha demonstrado estar isento de culpa em algum grau, considerando as circunstâncias práticas, com os obstáculos e as dificuldades reais que limitaram a sua ação, **não é possível asseverar que estava presente dolo ou erro grosseiro – culpa grave – em sua atuação**. Em consequência, por força do art. 28 da LINDB, não deve ser aplicada multa ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles.

Finalmente, antes que se estranhe a conclusão pela irregularidade das contas julgadas acompanhada do reconhecimento de que não deve ser atribuída responsabilidade financeira ao ordenador de despesas, deve-se registrar que há distinção e independência entre as funções judicante e sancionadora<sup>7</sup>, esta prevista no inciso VIII do art. 71 da CF/1988 e aquela ancorada no inciso II do artigo indicado.

Nas prestações de contas anuais, o julgamento pela sua irregularidade “[...] trata-se, unicamente, do resultado do juízo que identifica distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas e/ou não conformidades relevantes na execução do orçamento do órgão ou entidade”<sup>8</sup>. É verdade que tal juízo pode reclamar, quando presentes os demais requisitos, o exercício das funções sancionadora ou reintegradora dos tribunais de contas, porém, “[...] é no exercício dessas, não da função judicante, que tais instituições atribuem eventual responsabilidade financeira”<sup>9</sup>. É que:

Em razão de sua natureza subjetiva, as funções sancionadora e reintegradora, independentemente de julgamento de contas, reclamam o exame cuidadoso da responsabilidade dos agentes públicos, com indicação, apoiada em evidências, da conduta – dolosa ou com erro grosseiro –, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade do agente. Na ausência de algum desses requisitos, não poderá ser atribuída responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória ao agente público ou equiparado, nem lhe poderá ser aplicada sanção não patrimonial<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 20.

<sup>8</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

<sup>9</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

<sup>10</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 145.

Vale dizer, finalmente, que o julgamento pela irregularidade de contas, em si, não constitui sanção jurídica, nem possui natureza subjetiva, pois o que se julga são as contas prestadas ou tomadas, não a pessoa<sup>11</sup>. Por essa razão, tal julgamento pode conviver, sem causar estranheza, com a não imputação de débito ou aplicação de multa, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos para a atribuição de responsabilidade financeira.

Por todo o exposto, em relação ao Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, divirjo do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que as suas contas, referentes à ordenação de despesas no HABF no exercício de 2020, devem ser julgadas regulares, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012. Por outro lado, em relação ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, acompanho a unidade técnica e o MPC e concluo que as suas contas, referentes à ordenação de despesas no HABF no exercício de 2020, devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012, pois as demonstrações contábeis apresentadas contêm distorções relevantes e de efeitos generalizados que constituem graves violações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil. Porém, ante a não demonstração de dolo ou erro grosseiro na atuação deste responsável, divirjo da unidade técnica e do MPC e entendo que não deve lhe ser aplicada multa.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra

---

<sup>11</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Os tribunais de contas e a responsabilização financeira dos governantes: aplicação de multa e imputação de débito a presidentes da República, governadores e prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 22, n. 254, p. 13-34, abr. 2022. p. 22.

de Férias entre 1º de janeiro e 7 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência das seguintes graves violações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidades graves:

III.1.1 Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11;

III.1.2 Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2];

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000;

**NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida à Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Rafael Amorim Ricardo ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

III.1.3 Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80 (seis



milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) [subseção II.1.1.1];

III.1.4 Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) [subseção II.1.1.1];

III.1.5 Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – R\$ 193.880,92 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem [subseção II.1.1.2]; e

III.1.6 Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício [subseção II.1.1.3].

**CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## **VOTO VISTA:**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do **Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF)** no exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Neio Lucio Fraga Pereira**, diretor-geral de 1º de janeiro a 7 de abril, e do Sr. **João Luiz Trindade Dornelles**, diretor-geral de 8 de abril a 31 de dezembro.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator assim já o fez em seu **voto 01191/2024-1** (peça 93).

Na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 19 de abril do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se, e na mesma sessão solicitei vista dos presentes autos para melhor conhecer das questões em análise.

Passo então a me manifestar.

## **V O T O V I S T A**

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, uma vez observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Divergindo do entendimento** da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Relator **Donato Volkens Moutinho** que, por meio do **Voto 01191/2024-1**, se posicionou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, dirijo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto  
Relator

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 1º de janeiro e 7 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência das seguintes graves violações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidades graves:

III.1.7 Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11;

III.1.8 Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2];

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000;

**NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida à Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Rafael Amorim Ricardo ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

III.1.9 Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80 (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) [subseção II.1.1.1];

III.1.10 Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) [subseção II.1.1.1];

III.1.11 Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – R\$ 193.880,92 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem [subseção II.1.1.2]; e

III.1.12 Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício [subseção II.1.1.3].

**CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**Divergindo** do Relator em relação aos itens **III.2.1** - Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1] e **III.2.2** - Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2] mantidos como **irregulares**, repercutindo nas contas do Sr. **João Luiz Trindade Dornelles**, apresento as minhas razões:

### **Divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens**

Em apertada síntese, a Área Técnica, conforme o RT 6/2022 (peça 45), avaliou os valores demonstrados nas contas de **estoques** e de **bens móveis**, imóveis e intangíveis em comparação com as informações contidas no **inventário de bens**, na forma apresentada na Tabela 1, acima:

Tabela 5 - Estoques, imobilizados e intangíveis

Descrição	Balanco patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	R\$ 7.129.566,87	R\$ 14.017.188,67	- R\$ 6.887.621,80
Bens Móveis	R\$ 7.816.519,10	R\$ 6.332.921,95	R\$ 1.483.597,15
Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Bens Intangíveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Fonte: Relatório Técnico 6/2022 (doc. 45).

Observa a Área Técnica que os **registros contábeis dos bens em almoxarifado** e dos **bens patrimoniais móveis não são fidedignos** e, em consequência, violam o art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c a NBC TSP 11, em especial, o seu item 27. Considera, portanto, que tais achados são relevantes e os seus efeitos generalizados, afirmando que **as distorções identificadas constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, sendo uma irregularidade grave.**

### **Baixas patrimoniais sem documentação de suporte**

Em 2020, identificou a Área Técnica, **baixas patrimoniais** no valor total de **R\$ 204.134,87** – R\$ 193.880,92 na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias

de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – **desacompanhadas de documentação contábil que as suportem.**

Também em apertada síntese, os responsáveis **não negaram** a existência das **divergências indicadas**. Segundo eles, (i) as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens de almoxarifado **seriam regularizadas em 2022**; (ii) desde 2020, foram designadas comissões para **sanar as divergências** entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, porém **os seus trabalhos não evoluíram em razão da pandemia de Covid-19, que inviabilizou o acesso a diversos setores do hospital**; e (iii) com a **transferência da titularidade do HABF** para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), **estaria em elaboração um novo inventário.**

Pois bem.

Em que pese a análise tecnicamente impecável trazida aos autos, sob o aspecto contábil, entendo que as **alegações dos gestores**, acima elencadas, deveriam ser **alvo de uma avaliação mais conectada com a realidade da época.**

Com efeito, estamos analisando uma prestação de contas de um **Hospital**, no auge de uma **pandemia**, que dispensa maiores considerações acerca da sua **magnitude.**

As **dificuldades técnicas** elencadas pelos gestores, ao meu sentir, **deveriam ter sido abordadas** de uma maneira mais  **criteriosa e detalhada** nos autos, o que **não foi o caso.**

Uma vez que constam apenas as irregularidades acima especificadas, **passíveis de serem regularizadas em exercícios posteriores**, como **destacado pelos gestores**, entendo como **desarrazoado e desproporcional** macular as contas em análise.

Demais disso, destaco a seguinte opinião da Manifestação Técnica:

#### **Opinião sobre a gestão dos recursos**

Não identificadas não conformidades, concluo que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2020, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas do Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF) não foram geridos em conformidade com os**

**princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

Ademais, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13.655/2018, que dispõe seja observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão:

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Registro, outrossim, o meu entendimento firmado no **Processo TC 02416/2021**, Prefeitura Municipal de Mantenedópolis, **Parecer Prévio 00073/2023-1**, que pode ser resumido em uma única sentença: **negar as consequências da pandemia é negar a própria pandemia.**

Isto posto, divergindo do entendimento da Área Técnica, Ministério Público de Contas e do eminente Conselheiro Substituto Relator Donato Wolkers Moutinh, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. **João Luiz Trindade Dornelles**, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro de 2020.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica, *Parquet* e do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**III.1.** Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 1º de janeiro e 7 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**III.2.** Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência das seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

**III.2.1.** Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11;

**III.2.2.** Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2];

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000;

**III.3. NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

**III.4.** Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida à Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba),



na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Rafael Amorim Ricardo ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

**III.4.1.** Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80 (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) [subseção II.1.1.1];

**III.4.2.** Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) [subseção II.1.1.1];

**III.4.3.** Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – R\$ 193.880,92 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem [subseção II.1.1.2]; e

**III.4.4.** Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício [subseção II.1.1.3].

**III.5. CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**III.6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**VOTO VISTA:****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro **Donato Volkens Moutinho**, que trata de Prestação de Contas Anual dos Srs. Joao Luiz Trindade Dornelles e Neio Lucio Fraga Pereira – Diretores Gerais do Hospital Antônio Bezerra de Farias, no exercício de 2020.

A **Instrução Técnica Conclusiva 02100/2022-9** (doc. 86) emitida pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, após exame das contas de 2020, analisadas com base nas informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelos gestores responsáveis, e após a apresentação de razões de defesa e justificativas, propôs o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, motivado pela manutenção das seguintes irregularidades:

**2.1. Divergências entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado** (Item 3.2.2.1 do RT 6/2022-1).

*Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;*

**2.2 Divergências entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis** (Item 3.2.2.2 do RT 6/2022-1).

*Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;*

**2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte** (Item 3.2.2.3 do RT 6/2022-1)

*Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;*

**2.4 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão** (Item 3.2.3 do RT 6/2022-1)

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04013/2022-7, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 02100/2022-9.

Pautados os autos na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara - Sessão Virtual, o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 01191/2024-1** (doc. 93), no seguinte sentido:

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 1º de janeiro e 7 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

II.2. Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência das seguintes graves violações à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidades graves:

III.2.1. Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11;

III.2.2. Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2];

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000

III.3. **NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

III.4. Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida à Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Rafael Amorim Ricardo ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

III.4.1. Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80 (seis

milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) [subseção II.1.1.1]

III.4.2. Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) [subseção II.1.1.1]

III.4.3. Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – R\$ 193.880,92 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem [subseção II.1.1.2]; e

III.4.4. Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício [subseção II.1.1.3].

[...]”

Na mesma Sessão Ordinária foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que apresentou seu **Voto Vista 00068/2024-7** (doc. 94), devolvido ao Relator na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, na data de 10/05/2024, onde diverge da equipe técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator e assim delibera:

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**III.1.** Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Neio Lucio Fraga Pereira, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 1º de janeiro e 7 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**III.2.** Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. João Luiz Trindade Dornelles, diretor-geral do Hospital Antônio Bezerra de Farias entre 8 de abril e 31 de dezembro, com fundamento

no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da seguinte irregularidade sem o condão de macular as contas:

**III.2.1.** Distorções relevantes e de efeitos generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 95 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11

**III.2.2.** Possíveis distorções relevantes de efeitos potencialmente generalizados nas demonstrações contábeis da entidade decorrentes de baixas patrimoniais sem documentação de suporte [subseção II.1.1.2];

Critério: art. 95 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e o item 5 da ITG 2000

**III.3. NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. João Luiz Trindade Dornelles, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

**III.4. Expedir CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida à Fundação Estadual de Inovação em Saúde (iNOVA Capixaba), na pessoa de seu diretor-geral, o Sr. Rafael Amorim Ricardo ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

**III.4.1.** Os registros contábeis dos bens em estoque no final do exercício de 2020 indicavam valores menores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens em estoque levantados na ocasião em R\$ 6.887.621,80 (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) [subseção II.1.1.1];

**III.4.2.** Os registros contábeis dos bens móveis no final do exercício de 2020 indicavam valores maiores que os registros físicos analíticos constantes dos inventários de bens móveis levantados na ocasião em R\$ 1.483.597,15 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos) [subseção II.1.1.1];

**III.4.3.** Em 2020, identificou-se baixas patrimoniais no valor total de R\$ 204.134,87 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) – R\$193.880,92 (cento e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) na conta contábil 3.6.3.1.1.01.01 (perdas involuntárias de máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas) e R\$ 10.253,95 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) na 3.6.3.1.1.01.03 (perdas involuntárias de móveis e utensílios) – desacompanhadas de documentação contábil que as suportem [subseção II.1.1.2]; e

**III.4.4.** Em 2020, conquanto a entidade possuísse diversos bens sujeitos à depreciação sistemática, não foram realizados lançamentos referentes à depreciação durante todo o exercício [subseção II.1.1.3]

[...]"

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O fato aqui em discussão é a divergência entre os registros contábeis (Balanço Patrimonial) e o inventário físico de estoques (almoxarifado) e bens móveis, além de existência de baixas patrimoniais desacompanhadas de documentação contábil de suporte e ausência de lançamentos contábeis referentes à depreciação no exercício.

A **Portaria nº 236-R**, de **13/12/2021**, da Secretaria de Estado da Saúde, dispõe sobre a transferência de gestão do Hospital Antônio Bezerra de Faria à Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba, conforme o **Decreto 4585-R**, de 05 de março de 2020, e suas alterações e a Lei 924/2019.

Dispõe o Decreto nº 4585-R, em seu art. 3º:

art. 3º A SESA e a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER deverão adotar, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias**, as providências para a transferência da propriedade do Hospital Estadual Antônio Bezerra de Faria, integrante da estrutura da SESA, para a iNOVA Capixaba, incluindo o imóvel, o acervo técnico, documental, imobiliário e de equipamentos, que se operará mediante ato do titular da SESA.

Informa os autos que a Comissão de Inventário, instituída através da **Portaria 444-S** de **30/11/2021**, foi destituída na data de **16/12/2021**, com a exoneração de todos os seus membros pelas Portarias 477-S a 486-S.

Destaca-se ainda que a **Portaria nº 022-R** de **31/03/2022** estabeleceu que a UG do hospital ficaria ativa somente até o dia **31/03/2022**, contudo, *após sucessivos atos de prorrogação do prazo, este foi estendido até 31/07/2022, referente aos procedimentos de transferência de titularidade do Hospital Estadual Antônio Bezerra de Faria - HEABF, à Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA CAPIXABA, na forma da Portaria nº 099-R.*

Diante desse cenário, foi publicada uma nova **Portaria, sob o Nº 311-S**, no dia **08/08/2022**, a qual instituiu uma Comissão de Transição. Nesta também foram nomeados servidores para compor o Levantamento de Inventários Físicos e Contábeis de Bens Móveis, de Consumo e Intangíveis.

Nas justificativas apresentadas pelos Srs. João Luiz Trindade Dornelles e Neio Lucio Fraga Pereira informam que:

Conforme foi informado na PCA 2020 e SOLRET1 “A Comissão de Inventário, instituída pela Portaria 0362-S, de 01 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 02 de dezembro de 2020, declara para os devidos fins, que devido a Pandemia do Covid-19, que ainda está em alto grau de contágio no hospital, impossibilitando o acesso a diversos setores, não ser possível realizar o inventário Anual de Bens de físicos, assim que for realizado enviaremos documentos complementares a PCA 2020”.

Somente com a nova comissão designada por meio da PORTARIA Nº 444- S DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021. Publicada em 01/12/2021 COMISSÃO PARA LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIOS FÍSICOS E CONTÁBEIS DOS MATERIAIS EM BENS PATRIMONIAIS, seria realizado o inventário.

Porém esta comissão citada acima deixou de existir devido a exoneração de seus membros em 16/12/2021 e DECRETO Nº 5027-R, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 publicado em 14/12/2021 que transferiu Hospital Estadual Antônio Bezerra de Faria transferido à titularidade da Fundação Estadual de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba, bem como todo acervo mobiliário e de equipamentos do HEABF à Fundação. Informo que até a elaboração destas justificativas, um novo e último inventário estava sendo realizado a fim de levantar todos os bens a serem doados à iNOVA.

**A Instrução Técnica Conclusiva 02100/2022-9** (doc. 86), em análise destas irregularidades observa que om isso, não foi possível verificar se a diferença apontada no RT 006/2022-1 entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado do exercício de 2020 foram retificados, e ressalta que *as divergências patrimoniais (bens de estoque e bens móveis) evoluíram se considerarmos o período entre a PCA de 2016 e 2018 onde, inclusive, já foi determinado ajustes à gestão do hospital*, mantendo as irregularidades.

Da mesma forma mantém a irregularidade quanto a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação e realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte.

O **Voto do Relator** manifesta-se acerca da materialidade das distorções apresentadas e conclui que são relevantes comparado a valores do ativo total e conclui que *devido às distorções relevantes e de efeitos generalizados identificadas*,

*as demonstrações contábeis apresentadas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Hospital Antônio Bezerra de Farias (HABF), em 31 de dezembro de 2020 (opinião adversa) e que, considerando que são relevantes e os seus efeitos generalizados, **as distorções identificadas constituem grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, irregularidade grave.***

Quanto às *distorções decorrentes da ausência de reconhecimento da devida depreciação a verificação de sua existência* entende o Relator ser *causa suficiente para a expedição da ciência proposta pela unidade técnica.*

Discorre acerca da responsabilidade do gestor que não permaneceu até o final do exercício de 2021, excluindo sua responsabilidade pelas divergências apontadas.

Conclui por julgar regulares as contas do Sr. Neio Lucio Fraga Pereira e irregulares as contas do sr. João Luiz Trindade Dornelles, pelas irregularidades dispostas nos itens III.2.1 e III.2.2 , e expedição de ciências.

O **VOTO VISTA** de Sérgio Aboudib Ferreira Pinto traz entende que as alegações dos gestores devem ser avaliadas de forma mais conectada com a realidade de sua época, conforme manifestação do gestor:

- (i) as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens de almoxarifado seriam regularizadas em 2022;
- (ii) desde 2020, foram designadas comissões para sanar as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis, porém os seus trabalhos não evoluíram em razão da pandemia de Covid-19, que inviabilizou o acesso a diversos setores do hospital; e
- (iii) com a transferência da titularidade do HABF para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde (INOVA Capixaba), estaria em elaboração um novo inventário.

*Acresce que uma vez que constam apenas as irregularidades acima especificadas, passíveis de serem regularizadas em exercícios posteriores, como destacado pelos gestores, entendo como desarrazoado e desproporcional macular as contas em análise.*



Por fim, diverge do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, votando pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas do Sr. João Luiz Trindade Dornelles.

Pois bem,

A divergência entre a contabilidade e o inventário físico de bens moveis e almoxarifado remonta a época anterior do evento da pandemia.

Na Prestação de Contas Anual de **2018** do Hospital Antônio Bezerra de Farias, Processo **TC 10212/2019-7**, o Acórdão TC 00063/2021-1 que julgou Regulares com Ressalvas as contas, assim deliberou:

1.2 DETERMINAR ao atual gestor para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos móveis e ao almoxarifado de materiais de consumo e permanente, relativas a 31/12/2018 e, em caso de desvios ou danos ao erário, instaure a devida Tomada de Contas Especial na forma estabelecida na IN TC nº 32/2014, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos valores e informe os resultados alcançados em seu Relatório de Gestão da próxima PCA, sob pena de responsabilidade solidária.

De acordo com Despacho 24943/2021-6 (doc. 74 do TC 10212/2019-7) o *processo encontra-se cadastrado no "modulo de acompanhamento das deliberações e decisões" do TCE-ES, observando-se as disposições da Resolução TC-278/2014.*

Também na Prestação de Contas Anual do Hospital Antônio Bezerra de Farias do exercício de **2019**, Processo **TC 03186/2020-6**, julgadas Regulares através do Acórdão TC 01269/2020-6, já se verificava a distorção dos bens de almoxarifado com divergência do saldo contábil em R\$3.687.939,44. Nestes autos, no documento TERALM-SOLRET1 (doc.40) – Termo de Inventário Anual de Bens de Material em Almoxarifado Geral já se referia à necessidade de apuração destas divergências por meio de Comissão de transição da gestão do Hospital, e em suas notas explicativas assim dispôs:

*A comissão de transição da gestão do Hospital Bezerra de Farias, instituída por meio da Portaria nº 093-S de 13 de março de 2020 publicada em 16/03/2020, iniciou levantamento patrimonial, no entanto com a grande ameaça de contágio,*

*que perdura até os dias de hoje, vários funcionários foram e outros estão afastados por estarem contaminados. Sabendo que os membros da comissão precisam entrar em cada enfermaria, UTI Etc. informamos que retomaremos os trabalhos somente quando tivermos segurança para realização e finalização dos trabalhos, quando então teremos uma posição definitiva a ser apresentada.*

Certo é que estas divergências se prorrogaram até o exercício de 2020, sem que qualquer das comissões de transição de gestão tivesse levado a termo os ajustes contábeis.

De toda a sorte, neste interim, adveio a pandemia da COVID 19 e a transição do Hospital Antônio Bezerra de Farias para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA Capixaba, conforme o Decreto 4585-R, de 05 de março de 2020.

Nesse contexto, haja vista a manifestação do gestor de que *as divergências entre os registros físicos e contábeis relativos aos bens de almoxarifado seriam regularizadas em 2022*, e diante da divergência de entendimentos acerca da solução da matéria, entendo deva ser considerada esta questão e diligenciado se no exercício de 2022 ainda persistem ou não as divergências aqui observadas na análise contábil da Prestações Contas.

**Verifico no CidadES que na data de 30/03/2023 foi entregue e homologada a prestação de Contas Anual de 2022 do Hospital Antônio Bezerra de Farias, contudo, não se verifica até o presente momento a autuação dessa documentação para análise da equipe técnica.**

Verifico, outrossim, que consta da documentação encaminhada da prestação de contas anual de 2022 (TERALM - TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS PERMANENTES) que:

Referente ao acervo patrimonial, foi realizado inventário físico em toda unidade hospitalar (100%) por profissionais do NEMP/SESA com apoio de colaboradores da Fundação Inova Capixaba, seguindo orientação da PORTARIA Nº 236-R, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, e os itens não localizados fisicamente, serão considerados extraviados e, nessa condição, será sugerido pela comissão abertura de processo de sindicância ou inquérito que, obrigatoriamente, será instaurado para averiguação das causas e apuração de responsabilidade conforme instrução do DECRETO Nº 1.110-R,

DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2002. (g.n.)

Desta feita, compreendo que a matéria em debate deva ser observada em seu conjunto de acontecimentos excepcionais por considerar, também, as alegações do gestor para considerar o exercício de 2022 na presente análise de contas.

Entretanto, em virtude do disposto no art. 1º da Resolução Nº 7, de 9 de maio de 2023, que define os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais, referentes ao exercício de 2022, constituídos para fins de julgamento:

**Art. 1º.** Definir que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, em relação ao exercício financeiro de 2022, os responsáveis dos órgãos e entidades jurisdicionados listados no Anexo Único desta Decisão Plenária.

O processo de prestação de contas do Hospital Antônio Bezerra de Farias, do exercício de 2022, não foi selecionado para fins de julgamento, conforme detalhamento do Anexo Único da Decisão PLENÁRIA TC 7/2023.

Contudo, considerando o art. 3º da referida Resolução, *verbis*:

**Art. 3º.** O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, contados da data da apresentação, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas nos termos desta Decisão Plenária, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação.

Considerando a fundamentação acima exposta, entendemos demonstrada a justificativa para a autuação, nos termos do art. 3º da Resolução 7/2023.

Por esta razão, **observo a necessidade de autuação do processo de prestação de contas do exercício de 2022 e, conseqüente, análise técnica para fins proporcionar o julgamento devido das contas em obediência ao comando constitucional, antes da apreciação das contas de 2020**, do Hospital Antônio Bezerra de Farias.

Para tanto, proponho o prazo de 12 (doze) meses, tempo que entendo necessário e suficiente para a análise técnica dos pontos aqui retratados no Processo da

**Prestação de Contas Anual do exercício de 2022**, e que repercutem nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **AUTUAR** a documentação encaminhada através do CidadES referente à **Prestação de Contas Anual de Ordenador** do exercício de **2022** referente ao **HABF - Hospital Antônio Bezerra de Farias, nos termos do art. 3.º da Resolução TC 7/2023;**
2. **ENCAMINHAR O PROCESSO AUTUADO** para análise técnica da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022;
3. **SUSPENDER** o julgamento do presente processo pelo prazo de até 12 (doze) meses, para a análise técnica dos pontos aqui retratados no Processo da **Prestação de Contas Anual do exercício de 2022** e que repercutem nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

#### **1. DECISÃO TC-2329/2024-9**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **AUTUAR** a documentação encaminhada através do CidadES referente à **Prestação de Contas Anual de Ordenador** do exercício de **2022** referente ao **HABF**

**- Hospital Antônio Bezerra de Farias, nos termos do art. 3.º da Resolução TC 7/2023;**

**1.2. ENCAMINHAR O PROCESSO AUTUADO** para análise técnica da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022;

**1.3. SUSPENDER** o julgamento do presente processo pelo prazo de até 12 (doze) meses, para a análise técnica dos pontos aqui retratados no Processo da **Prestação de Contas Anual do exercício de 2022** e que repercutem nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021.

**2. Unânime**, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, anuído pelo conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que havia proferido voto-vista divergente. Não acatada a proposta de voto do relator, conselheiro substituto Donato Volkens Moutinho, que manteve o seu voto, pelo julgamento de mérito da prestação de contas.

**3. Data da Sessão:** 07/08/2024– 32ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Donato Volkens Moutinho (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**